



Agustín Colombo Sierra
Diretor

MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 32/09

**ACORDO DE SEDE ENTRE A REPÚBLICA ARGENTINA E O MERCADO COMUM DO
SUL (MERCOSUL) PARA O FUNCIONAMENTO DO INSTITUTO DE POLÍTICAS
PÚBLICAS DE DIREITOS HUMANOS**

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e as Decisões Nº 40/04 e 14/09 do Conselho do Mercado Comum,

CONSIDERANDO:

Que pela Decisão CMC Nº 14/09 foi criado o Instituto de Políticas Públicas de Direitos Humanos (IPPDH).

Que a mencionada Decisão estabelece que a cidade de Buenos Aires, República Argentina, será sede do IPPDH.

Que é necessário dar cumprimento ao disposto no artigo 36 do Protocolo de Ouro Preto e aprovar um Acordo de Sede no intuito de estabelecer as modalidades de cooperação entre as Partes e determinar as condições e prerrogativas que irão facilitar o desempenho das funções do IPPDH e de seus funcionários.

**O CONSELHO DO MERCADO COMUM
DECIDE:**

Art. 1º - Aprovar a assinatura do Acordo de Sede entre a República Argentina e o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) para o funcionamento do Instituto de Políticas Públicas de Direitos Humanos, que consta como Anexo e faz parte da presente Decisão.

Art. 2º - Esta Decisão não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes, por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL.

XXXVIII CMC - Montevideu, 07/XII/09.



Agustín Colombo Sierra
Diretor

ANEXO

ACORDO DE SEDE ENTRE A REPÚBLICA ARGENTINA E O MERCADO COMUM DO SUR (MERCOSUL) PARA O FUNCIONAMENTO DO INSTITUTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE DIREITOS HUMANOS

A República Argentina e o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL);

Tendo presente:

Que o Tratado de Assunção estabeleceu as bases para a constituição do Mercado Comum do Sul;

Que pela Decisão CMC Nº 14/09 foi criado o Instituto de Políticas Públicas de Direitos Humanos (IPPDH) e estabeleceu sua sede na Cidade de Buenos Aires;

Que é necessário dar cumprimento ao disposto no artigo 36 do Protocolo de Ouro Preto e concertar um Acordo de Sede com o objetivo de estabelecer as modalidades da cooperação entre as Partes e determinar as condições e prerrogativas que irão facilitar o desempenho das funções do IPPDH e de seus funcionários;

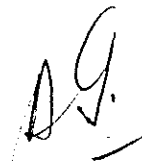
Que a inviolabilidade, as imunidades, as isenções e as facilidades previstas não são concedidas em benefício ou interesse das pessoas, mas com a finalidade de garantir o cumprimento das atribuições do IPPDH e as funções de seu pessoal.

ACORDAM:

CAPÍTULO I ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Artigo 1º

O Governo da República Argentina e o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) decidem que a sede e as atividades do Instituto de Políticas Públicas de Direitos Humanos (IPPDH) para o cumprimento das funções que lhe atribui a Decisão CMC Nº 14/09 reger-se-ão, no território da República Argentina, pelas disposições do presente Acordo.



Agustín Colombo Sierra
Diretor

CAPÍTULO II **DEFINIÇÕES**

Artigo 2º

Para os efeitos do presente Acordo,

- a) a expressão “as Partes” significa as Partes do presente Acordo;
- b) a expressão “República” significa República Argentina;
- c) a expressão “Governo” significa o Governo da República Argentina;
- d) a expressão “Instituto” significa o Instituto de Políticas Públicas de Direitos Humanos;
- e) a expressão “bens” inclui os imóveis, móveis, direitos, fundos em qualquer moeda, metais preciosos, haveres, receitas, publicações e, em geral, tudo aquilo que constituir o patrimônio do Instituto;
- f) a expressão “território da República” significa o território da República Argentina;
- g) a expressão “sede” significa os locais onde o Instituto desempenha suas funções. Os locais incluem aqueles em que o Instituto desempenha efetivamente sua atividade, bem como os designados para tais fins;
- h) a expressão “arquivos do Instituto” inclui correspondência, manuscritos, fotografias, gravações e, em geral, todos os documentos e dados armazenados por outros meios, incluído o eletrônico, que estejam em poder do Instituto, sejam ou não de sua propriedade; e
- i) A expressão “funcionários do Instituto” inclui os membros de seu pessoal, incluindo o administrativo e o técnico.

CAPÍTULO III **O INSTITUTO**

Artigo 3º **Capacidade**

1. O Instituto gozará, no território da República, da capacidade jurídica de direito interno para o exercício de suas funções.

2. Para tais efeitos, poderá:



Agustín Colombo Sierra
Diretor

a) ter em seu poder fundos em qualquer moeda, metais preciosos e outros valores, em instituições bancárias ou similares e manter contas de qualquer natureza e em qualquer moeda; e

b) remeter ou receber livremente os mencionados fundos dentro do território, bem como para e do exterior e convertê-los em outras moedas ou valores.

3. No exercício dos direitos atribuídos por este artigo, o Instituto não poderá ser submetido a fiscalizações, regulamentos ou outras medidas restritivas por parte do Governo. No entanto, o Instituto prestará a devida atenção e cooperará com todo requerimento que a esse respeito lhe formular o Governo, na medida em que estime atendê-lo sem detrimento de suas funções.

Artigo 4º **Imunidade de jurisdição**

O MERCOSUL gozará de imunidade de jurisdição em tudo o que for relativo ao funcionamento do Instituto.

Artigo 5º **Renúncia à imunidade de jurisdição**

1. O MERCOSUL poderá renunciar, para o caso específico, à imunidade de jurisdição de que goza.

2. Tal renúncia não incluirá a imunidade de execução, para a qual será exigido um novo pronunciamento.

Artigo 6º **Inviolabilidade**

1. A sede do Instituto e seus arquivos, onde quer que se encontrem, são invioláveis.

2. Os bens do Instituto, estejam ou não em poder do Instituto e onde quer que se encontrem, estarão isentos de registro, confisco, expropriação e toda outra forma de intervenção, quer seja por via de ação executiva, administrativa, judicial ou legislativa.

Artigo 7º **Isenções tributárias**

1. O Instituto e seus bens estarão isentos, no território da República:

a) dos impostos diretos;

b) dos direitos de alfândega e das restrições ou proibições às importações, no que diz respeito aos bens importados pelo MERCOSUL ou pelo Instituto para seu uso oficial. Os artigos importados sob este regime somente poderão ser vendidos no território da



Agustín Colombo Sierra
Diretor

República conforme as condições vigentes atualmente ou por aquelas mais favoráveis que venham a ser estabelecidas; e

c) do Imposto sobre o Valor Agregado incluído nas aquisições locais de bens e serviços que realizar, destinadas à construção, reciclagem ou equipamentos de seus locais.

As autoridades competentes do Governo poderão dispor, se assim estimarem pertinente, que a mencionada isenção seja substituída pela devolução do Imposto sobre o Valor Agregado.

2. Não estarão isentos, nem o Instituto nem seus bens, das taxas, tarifas ou preços que constituírem remuneração por serviços de utilidade pública efetivamente prestados.

Artigo 8º **Facilidades em matéria de comunicações**

1. Para suas comunicações oficiais, o Instituto gozará de facilidades não menos favoráveis que as outorgadas pela República às missões diplomáticas permanentes, quanto às prioridades, contribuições, tarifas e impostos sobre correspondência, telex, telegramas, radiogramas, telefonemas, faxes, redes de informática e outras comunicações, bem como em relação às tarifas de imprensa escrita, radial ou televisiva.

Não serão objeto de censura a correspondência ou outras comunicações oficiais do Instituto.

2. O Instituto poderá remeter ou receber sua correspondência por correios ou malas, os quais gozarão do mesmo estatuto de prerrogativas que aquele concedido aos correios ou malas diplomáticas, em aplicação das normas em vigor.

3. O disposto neste artigo não impedirá que qualquer uma das Partes solicite à outra a adoção de medidas cabíveis de segurança, as quais serão acordadas por ambas quando assim estimarem necessário.

CAPÍTULO IV **FUNCIONÁRIOS DO INSTITUTO**

Artigo 9º **Prerrogativas dos funcionários do Instituto**

1. O Secretário Executivo do Instituto gozará das mesmas prerrogativas -tais como facilidades, inviolabilidade pessoal, imunidades, privilégios, franquias e isenções tributárias- outorgadas aos funcionários de categoria equivalente das Representações de Organismos Internacionais com sede na República. As mesmas serão extensivas aos membros de sua família que dependam economicamente deles.



Agustín Colombo Sierra
Diretor

2. O Secretário Executivo do Instituto, para os efeitos deste artigo, será equiparado aos Chefes de Missão das aludidas Representações.

3. Poderá, também, transferir seus bens, isentos de todo tributo, ao término de suas funções.

Artigo 10 **Prerrogativas dos demais funcionários**

1. Os demais funcionários do Instituto gozarão:

a) de imunidade de jurisdição penal, civil e administrativa no que diz respeito às expressões orais ou escritas e aos atos praticados no desempenho de suas funções;

b) de isenção aos impostos sobre salários e emolumentos recebidos do Instituto;

c) de isenção de restrições à imigração e registro de estrangeiros e de todo serviço de caráter nacional;

d) de isenção de restrições em matéria de transferência de fundos e operações cambiais;

e) de facilidades em matéria de repatriação, quando existirem restrições derivadas de conflitos internacionais. Essas facilidades serão as mesmas outorgadas aos membros do pessoal administrativo e técnico de organismos internacionais credenciados na República;

f) de isenção de tributos aduaneiros e demais taxas para a importação de mobília e bens de uso pessoal, a qual será aplicada no momento de ocupar seu cargo na República;

O disposto nos incisos a) e c) do presente Artigo continuará a ser aplicado mesmo se o funcionário do Instituto deixar de sê-lo.

O disposto nos incisos c) e e) do presente Artigo aplicar-se-á também aos membros da família do funcionário que dele dependam economicamente.

Artigo 11 **Funcionários nacionais ou residentes permanentes do Estado Sede**

O disposto nos artigos 9º e 10 do presente Acordo não obriga o Governo a conceder aos funcionários do Instituto que sejam nacionais ou residentes permanentes da República Argentina as prerrogativas neles estabelecidas, salvo nos seguintes aspectos:



Agustín Colombo Sierra
Diretor

- a) imunidade de jurisdição penal, civil e administrativa no que diz respeito às expressões orais ou escritas e dos atos praticados no desempenho de suas funções;
- b) facilidades relativas a restrições monetárias e cambiais, quando as mesmas forem necessárias para o correto cumprimento das suas funções; e
- c) isenção de impostos sobre salários e emolumentos recebidos do Instituto.

Artigo 12
Renúncia à imunidade

Em virtude do assinalado no parágrafo 4 do Preâmbulo do presente Acordo, o MERCOSUL poderá renunciar, quando assim estimar pertinente, à imunidade de jurisdição dos funcionários do Instituto.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS
Artigo 13
Solução de controvérsias

As divergências relativas à interpretação ou aplicação do presente Acordo de Sede resolver-se-ão mediante acordo entre as Partes.

Artigo 14
Vigência

Este Acordo entrará em vigor aos 15 dias após a data de notificação por meio da qual a República Argentina comunica por escrito à outra Parte o cumprimento das formalidades legais internas para tal fim.

Este Acordo vigorará indefinidamente enquanto o Instituto tiver sua sede na República. Não obstante, na hipótese de ocorrer uma mudança de sede continuarão em vigor suas disposições enquanto não estiverem alienados ou transferidos seus bens e arquivos.

Artigo 15
Depositário

O Governo da República do Paraguai será Depositário do presente Acordo para o MERCOSUL.

Em cumprimento das funções de Depositário atribuídas no parágrafo anterior, o Governo da República do Paraguai notificará os outros Estados Partes do MERCOSUL da data de entrada em vigor do presente Acordo.

SECRETARIA DO MERCOSUL
RESOLUÇÃO GMC Nº 26/01 – ARTIGO 10
FÊ DE ERRATAS – ORIGINAL



Agustín Colombo Sierra
Diretor

FEITO em aos dias do mês de dezembro de 2009, em dois exemplares originais, nos idiomas espanhol e português, sendo ambos igualmente autênticos.

PELO MERCOSUL

PELA REPÚBLICA ARGENTINA

JORGE TAIANA
Pela República Argentina

JORGE TAIANA
Ministro das Relações Exteriores, Comércio
Internacional e Culto

CELSO AMORIM
Pela República Federativa do Brasil

JORGE LARA CASTRO
Pela República do Paraguai

PEDRO VAZ
Pela República Oriental do Uruguai